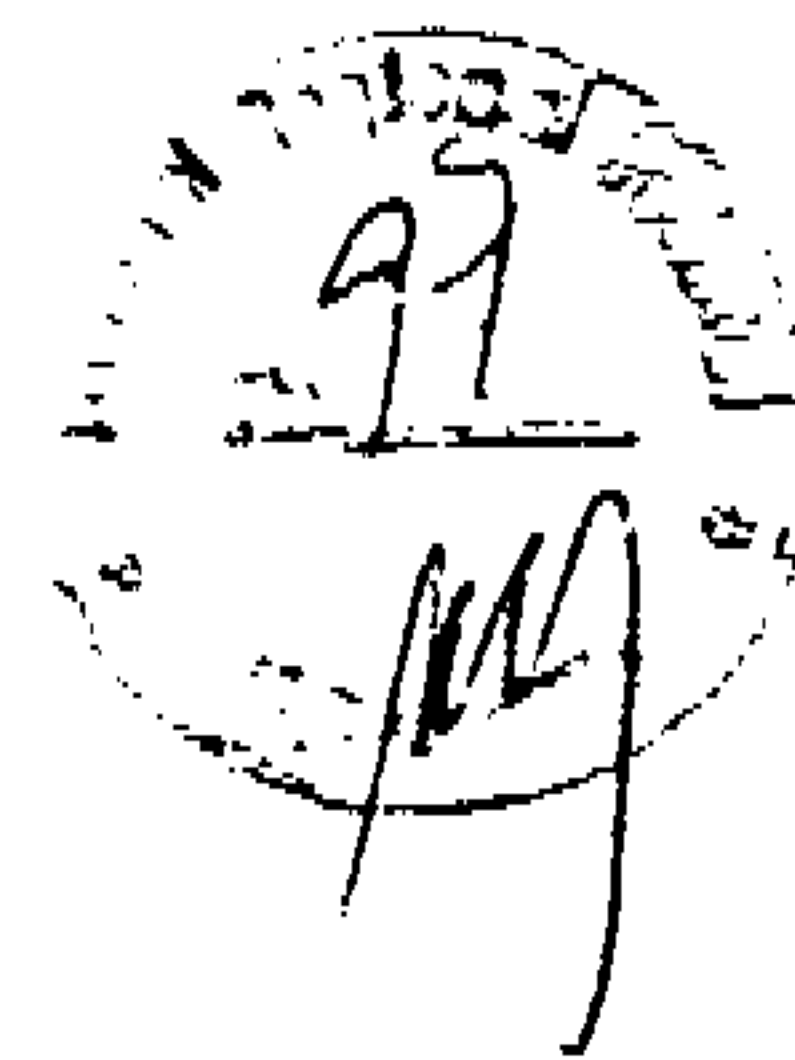




PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO



ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC 77.622/95-SE (95.05.07223-6)
 APELANTE : FLORÊNCIO PRATA RIBEIRO
 ADVOGADO : SIZENANDO AZEVEDO FARO e outros
 APELADO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO : MARIA CÂNDIDA DE MELO SOUZA LIMA e outros
 RELATOR : JUIZ ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (CONVOCADO)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.213, E DO ART. 80, IV, DO DECRETO N.º 2.172/97. ISONOMIA.

1. Para um discrimen legal ser compatível com o princípio da isonomia, deve haver, em abstrato, uma correlação lógica entre os fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles estabelecida pela norma jurídica;
2. O salário-família, prestação previdenciária de complemento à renda familiar, visa facilitar a manutenção dos dependentes do segurado, pelo que se apresenta, como dado irrelevante para sua fixação, a idade deste;
3. Viola o princípio da isonomia o comando do art. 65, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, e do art. 80, III, do Decreto n.º 2.172/97;
4. Arguição de inconstitucionalidade provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade de votos, declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único, artigo 65 da Lei 8.213/91 e do artigo 80, inciso 4º do decreto 2172/97, nos termos do voto do Juiz Relator, na forma do Relatório e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 15 de Outubro de 1997

Élio W. de Siqueira Filho

Juiz Élio Wanderley de Siqueira Filho (CONVOCADO).

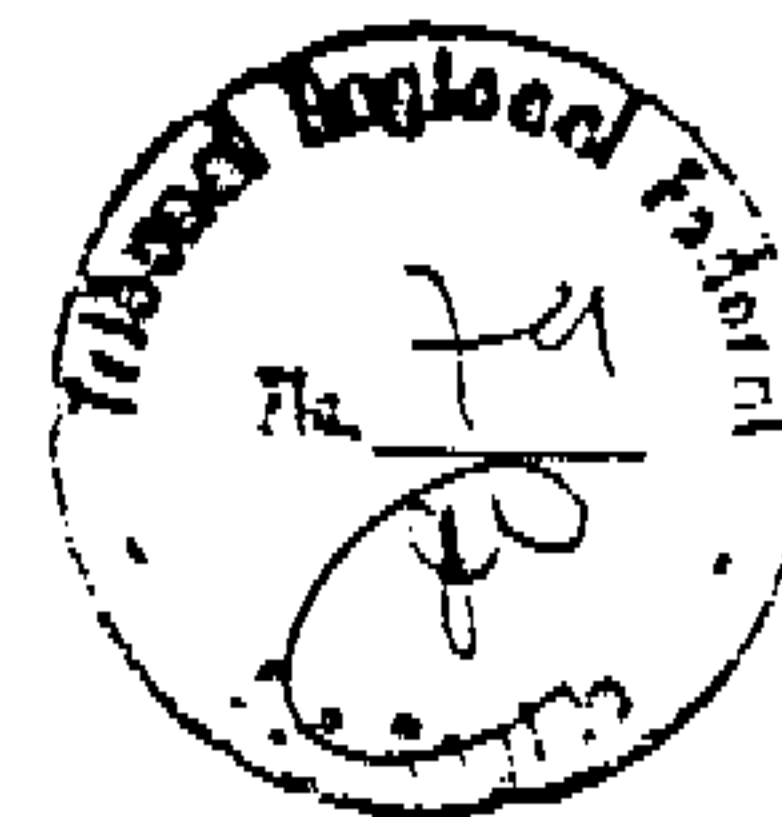
INCL	DIG	I	C	A
/	/	/	/	/

106495

PUBLICADO NO DJ DE

05 DE 7 1997

TRF - 5ª REGIÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC 77.622/95-SE (95.05.07223-6)
APELANTE : FLORÊNCIO PRATA RIBEIRO
ADVOGADO: SIZENANDO AZEVEDO FARO e outros
APELADO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MARIA CÂNDIDA DE MELO SOUZA LIMA e outros
RELATOR : JUIZ ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (CONVOCADO)

RELATÓRIO

(CONVOCADO): O Juiz ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO

Cuida a hipótese de arguição de inconstitucionalidade do art. 65, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e, por decorrência, do art. 80, III, do Decreto n.º 611/92 constante dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC 77.622/95-SE (95.05.07223-6)
APELANTE : FLORÊNCIO PRATA RIBEIRO
ADVOGADO: SIZENANDO AZEVEDO FARO e outros
APELADO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MARIA CÂNDIDA DE MELO SOUZA LIMA e outros
RELATOR : JUIZ ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (CONVOCADO)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 65,
PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.213, E DO ART. 80, IV, DO
DECRETO N.º 2.172/97. ISONOMIA.

1. Para um discrimen legal ser compatível com o princípio da isonomia, deve haver, em abstrato, uma correlação lógica entre os fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles estabelecida pela norma jurídica;
2. O salário-família, prestação previdenciária de complemento à renda familiar, visa facilitar a manutenção dos dependentes do segurado, pelo que se apresenta, como dado irrelevante para sua fixação, a idade deste;
3. Viola o princípio da isonomia o comando do art. 65, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, e do art. 80, III, do Decreto n.º 2.172/97;
4. Arguição de inconstitucionalidade provida.

VOTO

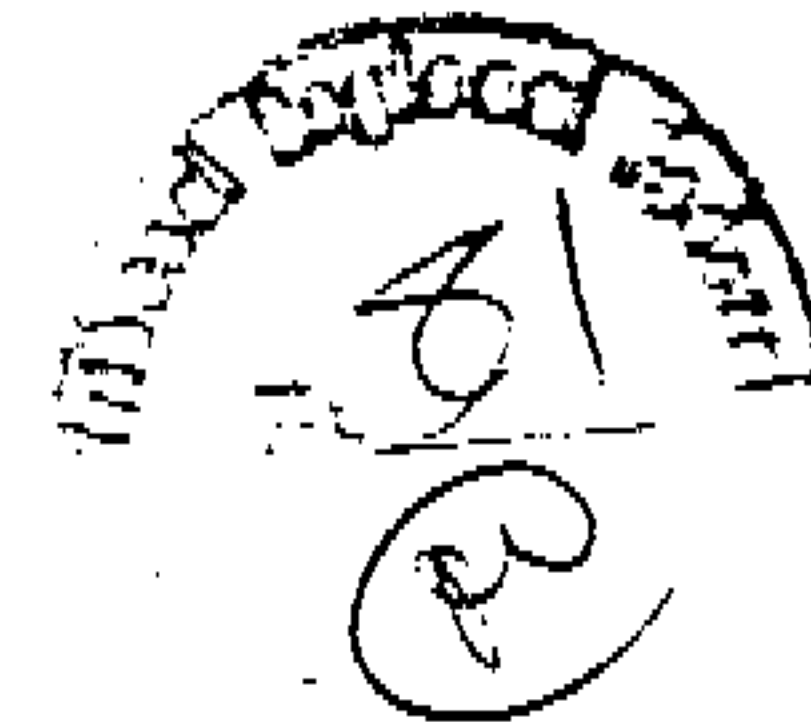
(CONVOCADO): O Juiz ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO

Cuida a hipótese de arguição de inconstitucionalidade do art. 65, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e, por decorrência, do art. 80, III, do Decreto n.º 611/92.

Os dispositivos, cuja eiva de inconstitucionalidade se analisa, encontram-se assim redigidos:

Lei n.º 8.213/91

"Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

filhos ou equiparados, nos termos do §2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66.

Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.”

Decreto n.º 611/92

“Art. 80. O salário-família será pago mensalmente:

(...)

III - aos demais empregados e trabalhadores avulsos aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos, se do sexo feminino, sendo reduzida a idade em 5 (cinco) anos quando se tratar de segurado trabalhador rural, pelo INSS juntamente com a aposentadoria.”

Com o advento do Decreto n.º 2.172, de 06 de março de 1997, restou revogado o Decreto n.º 611/92. Contudo, o atual decreto alberga dispositivo idêntico ao supra transcrito, em seu art. 80, IV:

“Art. 80. O salário-família será pago mensalmente:

(...)

IV - aos demais empregados e trabalhadores avulsos aposentados aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos, se do sexo feminino, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntamente com a aposentadoria; (...).”

Desta forma, com a alteração legislativa, a discussão de inconstitucionalidade passou a recair sobre o art. 80, IV, do Decreto n.º 2.172/97, mantendo-se a discussão quanto ao art. 65, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Por sua vez, estatui a Constituição Federal de 1988:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)”.

Como preleciona Paulino Jacques (Curso de Direito Constitucional, p. 19), o princípio da igualdade é o que mais tem “desafiado a inteligência humana e dividido os homens”.

Com efeito, a igualdade, como conceito absoluto, apenas pode ser obtida em termos de Lógica pura ou formal, posto que sua aplicação prática decorre sempre da abstração de caracteres. Em outros termos, pragmaticamente inexistem dois entes iguais, a relação de igualdade entre dois seres concretos parte da abstração de seus elementos diferenciais, abstração esta que pode ser majorada ou minorada à luz das contingências, mas sempre segundo critérios de razoabilidade.

Esta razoabilidade orienta a aplicação do princípio da isonomia, servindo de critério para distinguir a “medida da desigualdade”, que já mencionava Aristóteles, bem como Ruy Barbosa, em sua Oração aos Moços:

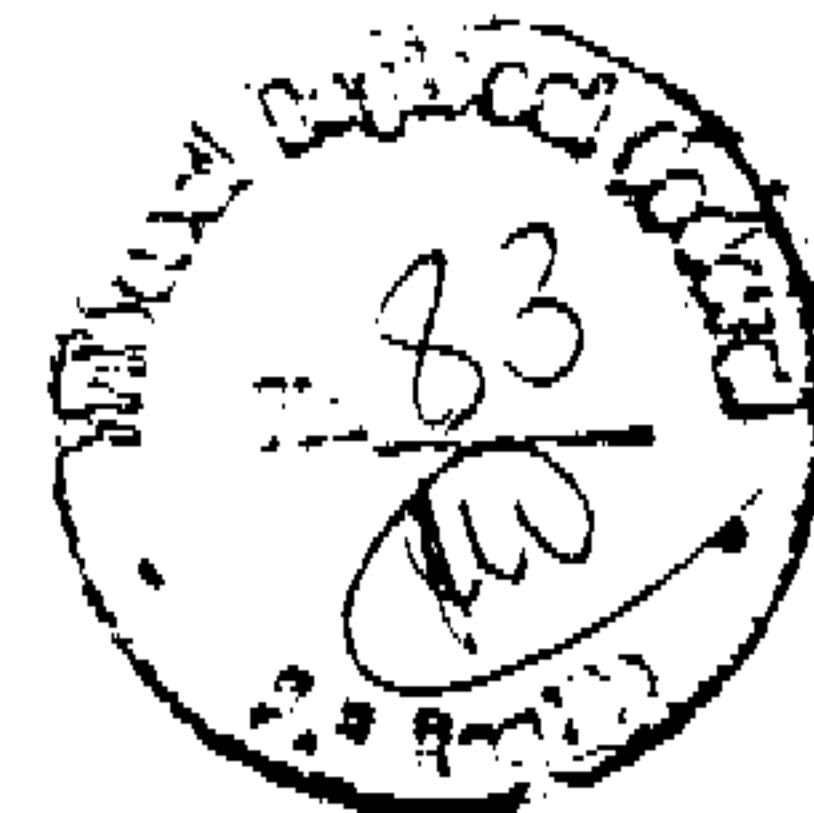
“Não há, no universo, duas cousas iguais. Muitas se parecem umas às outras. Mas todas entre si diversificam. (...)”

A regra da igualdade não consiste senão em *quinhoar desigualmente aos desiguais na medida em que se desigualem*. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.”

Resta, portanto, identificarem-se os parâmetros da razoabilidade, para alcançar esta justa medida de desigualdade.

Celso Antônio Bandeira de Melo, em monografia sobre o tema (Conteúdo jurídico do princípio da igualdade, p. 41), disserta:

“Para que um discrimen legal seja conveniente com a isonomia, impende que concorram quatro elementos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

- a) que a desequiparação não atinja, de modo atual e absoluto, um só indivíduo;
- b) que as situações ou pessoas desequiparadas pela regra de direito sejam efetivamente distintas entre si, vale dizer, possuam características, traços nelas residentes, diferenciados;
- c) que exista, em abstrato, uma correlação lógica entre os fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles, estabelecida pela norma jurídica;
- d) que, *in concreto*, o vínculo de correlação supra-referido seja pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto é, resulta em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa - ao lume do texto constitucional - para o bem público."

Na hipótese, observa-se que o salário-família tende a assistir o empregado, ou o aposentado, na manutenção dos que lhe são dependentes economicamente.

Neste sentido, em classificando as prestações previdenciárias pelo elemento material de sua hipótese de incidência, como o faz Feijó Coimbra (Direito Previdenciário Brasileiro, pp. 160 ss.), de modo a se obterem prestações por incapacidade, prestações pela perda de fonte de sustento e prestações para suplemento de renda familiar, tem-se o salário-família incluído nesta última espécie.

Destarte, o salário-família retira fundamento e legitimidade da própria Constituição Federal, que em seu art. 201 estabelece:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)

II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda; (...)"

Fixando, a própria Constituição Federal, a teleologia do instituto, veda-se à legislação infraconstitucional o desvio desta finalidade.

"In casu", o *discrímen* legal não se verifica razoável, posto que as despesas decorrentes da manutenção de dependentes não são contingenciadas pela idade do aposentado, não guardam com este elemento fático qualquer nex



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

de causalidade. Assim, a inclusão deste requisito desatende à isonomia e à própria finalidade do salário-família, ambas constitucionais.

Por tais razões, voto no sentido de DECLARAR A
INCONSTITUCIONALIDADE DE

Nélia

16h20min - Nélia



T. Pleno - 15.10.97
43
Tribunal Regional Federal
S. M. J.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 77.622 - SE
VOTO

O SR. JUIZ MANOEL ERHARDT: Nada tenho a acrescentar aos votos que foram proferidos e sigo integralmente o voto do Dr. Élio Siqueira, acompanhado pela brilhante exposição feita pela eminente Juíza Germana Morais e demais Juízes da Corte.

Assinatura manuscrita de Manoel Erhardt, apresentando uma caligrafia cursiva e fluida.

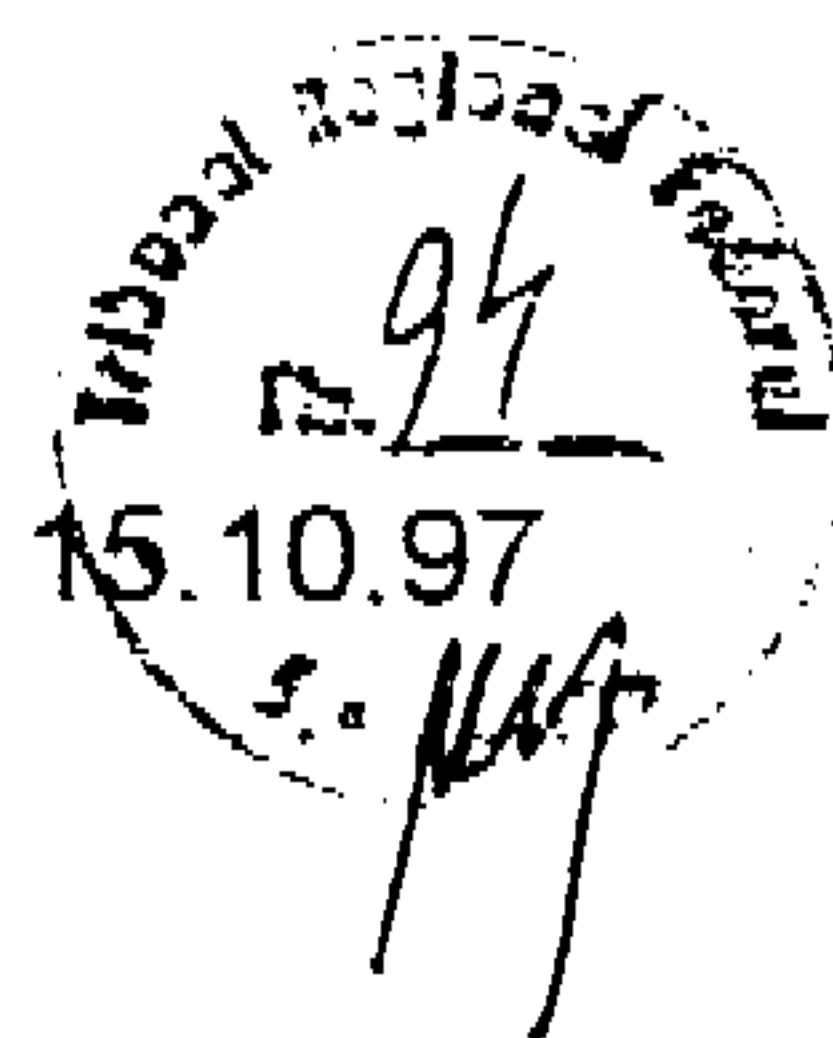
RELATOR: O SR. JUIZ ÉLIO SIQUEIRA.

Nélia

16h25min - Nélia



T. Pleno - 15.10.97



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 77.622 - SE
DECISÃO**

Prosseguindo o julgamento, o Tribunal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único, artigo 65 da Lei 8.213/91 e do artigo 80, inciso IV do Decreto 2.172/97, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Juiz José Maria Lucena.

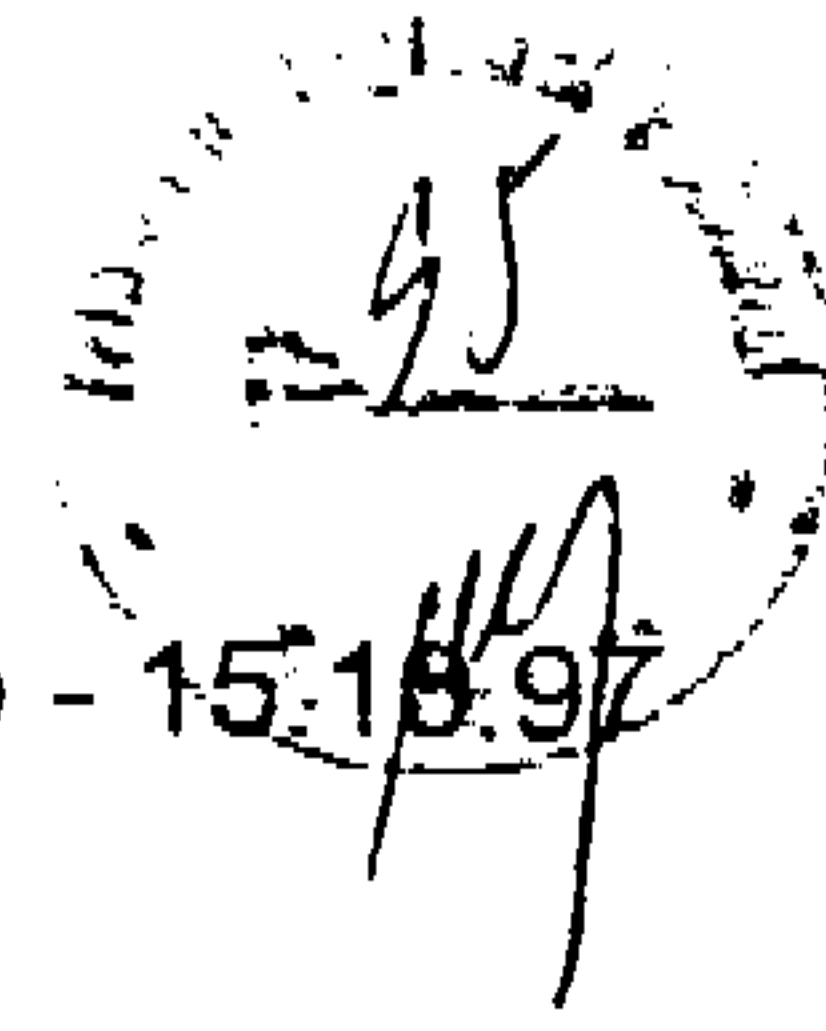
RELATOR: O SR. JUIZ ÉLIO SIQUEIRA.

Nélia

16h20min - Nélia



T. Pleno - 15.18.97



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 77.622 - SE
VOTO

O SR. JUIZ JOSÉ MARIA LUCENA: Também acompanho o voto do ilustre Relator, que não está presente, como, também da eminente Juíza Germana Moraes, destacando, apenas, que esse *discriminis* criado pelo legislador, é completamente absurdo e impertinente. Ele jamais poderia ser construído. Salário-família nada tem a ver com idade e Celso Antônio Bandeira de Melo nos dá um roteiro bem completo para que nós avaliemos se houve ou não desobediência ao princípio da isonomia e trata, justamente, dessa questão da impertinência e absurdez do *discriminis* construído. Sigo inteiramente o voto do eminente Relator e dos demais Juízes.

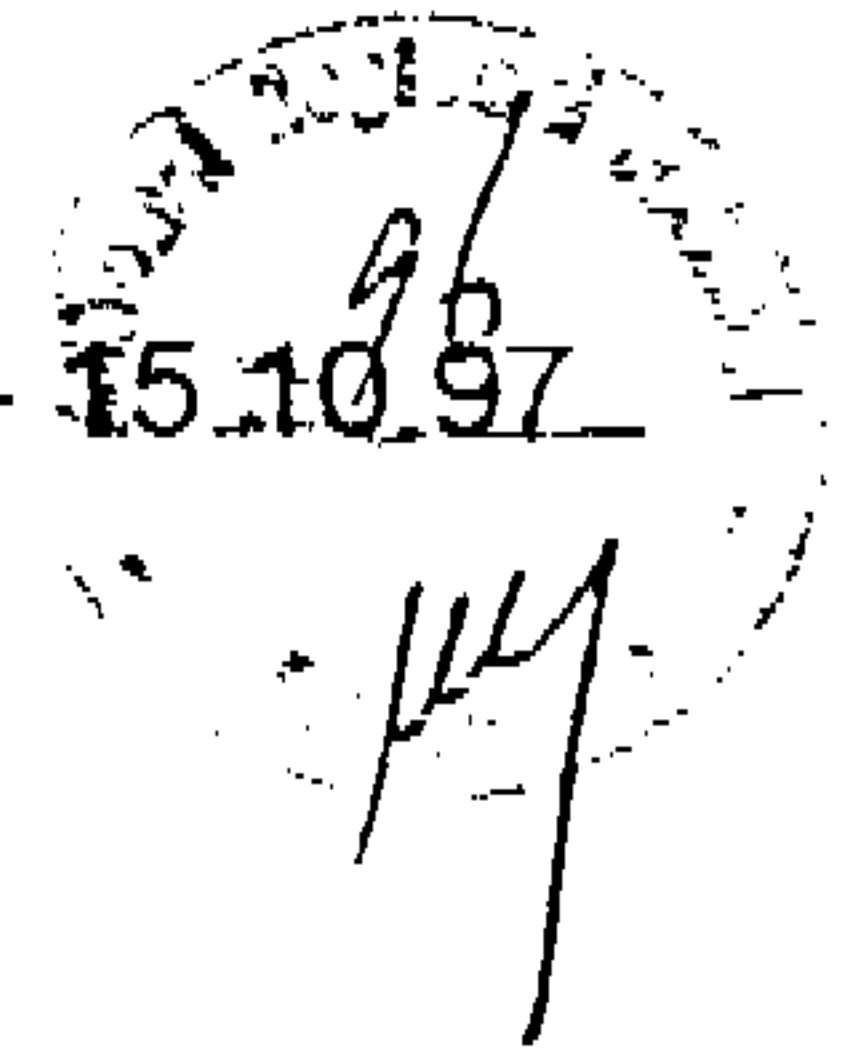
RELATOR: O SR. JUIZ ÉLIO SIQUEIRA.

Nélia

16h20min - Nélia



T. Pleno - 15.10.97



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 77.622 - SE
VOTO

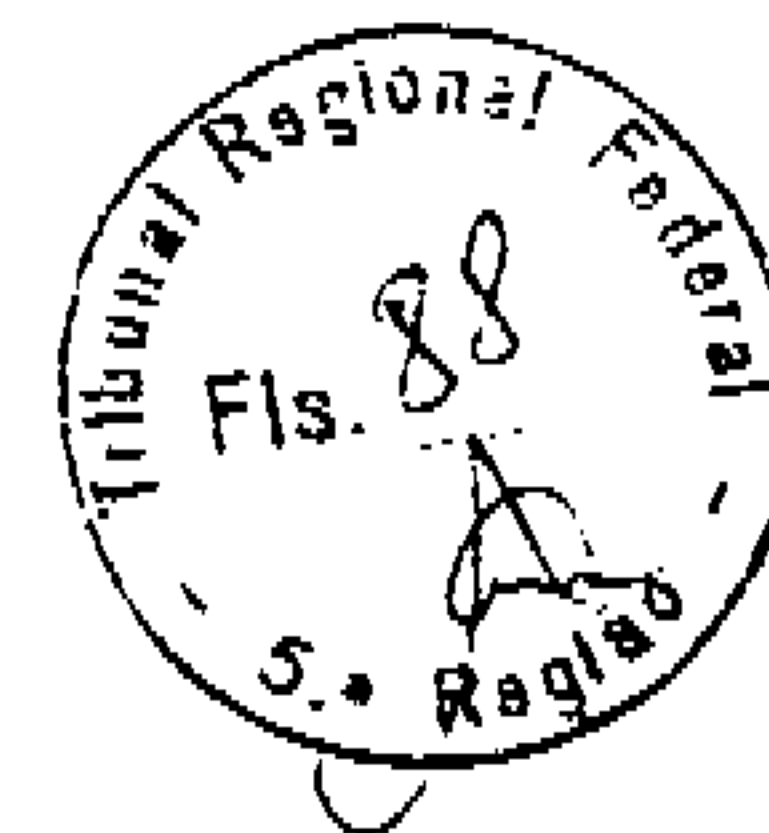
O SR. JUIZ LÁZARO GUIMARÃES: Sr. Presidente, a eminente Juíza Germana Morais, no seu voto brilhante, deu a ênfase devida ao aspecto que torna, realmente, conflitante com a Constituição Federal, não somente com o princípio da igualdade, como, também, com a própria natureza da instituição do salário família, da previsão legal que discrimina os beneficiários em função da idade, ou seja, trata-se de uma discriminação não-razoável, por isso mesmo, conflitante com o princípio da isonomia e que nada tem a ver com a necessidade e, por isso mesmo, conflitante com o dispositivo que prevê a instituição do salário família. Por essas razões e, com aplausos veementes ao voto da Dra. Germana Morais, acompanho.

W

RELATOR: O SR. JUIZ ÉLIO SIQUEIRA.

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO



GM

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 77662-SE
(Registro nº 95.05.07223-6)**

APELANTE : FLORÊNCIO PRATA RIBEIRO.
ADVOGADOS : SIZENANDO AZEVEDO FARO E OUTROS.
APELADO : INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
ADVOGADOS : DRª. MARIA CÂNDIDA DE MELO SOUZA LIMA E OUTROS.
ORIGEM : SEGUNDA VARA – SE.
RELATOR : JUIZ ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (CONVOCADO)

VOTO VISTA

A JUÍZA GERMANA MORAES (RELATORA CONVOCADA): Pedi vista dos autos, para que pudesse refletir, com mais vagar, sobre a matéria que a mim então se apresentara pela primeira vez.

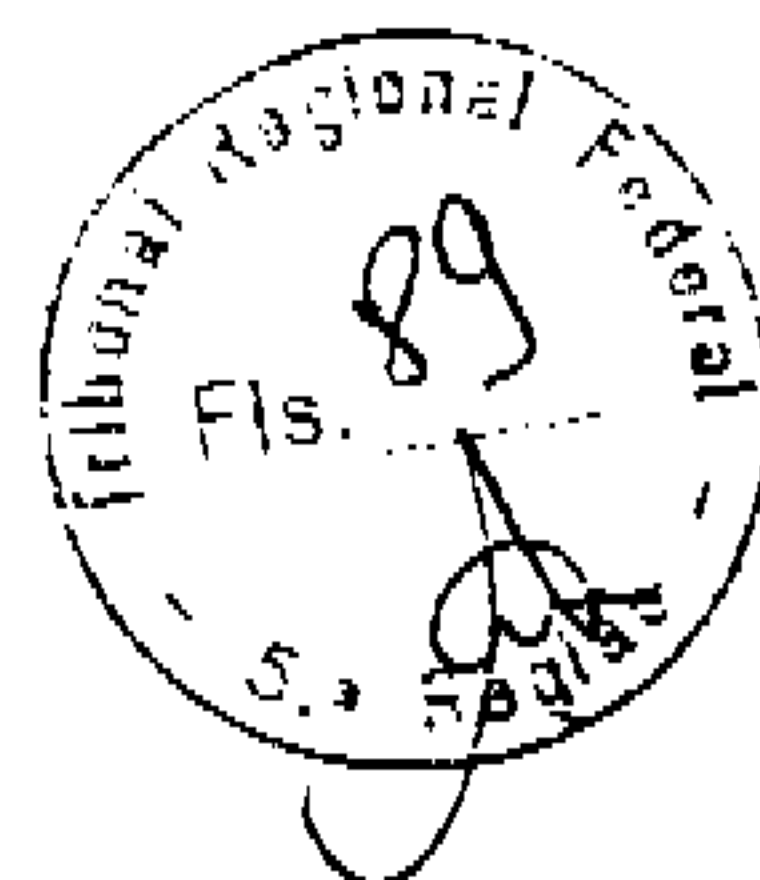
Cuida-se de argüição incidental de inconstitucionalidade dos artigos 65, parágrafo único da Lei 8.213/91 e, por consequência do art. 80-IV, do Decreto nº 2.172/97, sob o argumento de que a discriminação legal entre os aposentados, em função da idade, para fins de percepção do salário família, estaria a violar o princípio constitucional da isonomia. Os aposentados com menos de 65 (sessenta e cinco anos), se do sexo masculino, e com menos de 60 (sessenta anos), se do sexo feminino, não fazem jus, nos termos da mencionada lei, ao salário mínimo mensal, pago na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, para ajudar na manutenção deles, como o recebem os aposentados por invalidez ou por idade e os demais aposentados e aposentadas compreendidos na faixa etária superior, respectivamente a 65 (sessenta e cinco anos) e a 60 (sessenta) anos de idade.

O eminente Juiz Relator deste feito, Doutor ÉLIO SIQUEIRA, concluiu que “*in casu*, o *discrímen legal* não se verifica razoável, posto que as despesas decorrentes da manutenção de dependentes não são contingenciados pela idade do aposentado, não guardou com este elemento fático, qualquer nexó de causalidade. Assim a inclusão deste requisito desatende à isonomia e à própria finalidade do salário-família, ambas constitucionais.”

Assim como o ilustre Relator, penso que a discriminação prevista no art. 65, parágrafo único da Lei 8.213/91 viola o princípio constitucional da igualdade, enunciado no caput do artigo 5º da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO



2

GM

É afirmação corrente que ser igual perante a lei, não significa apenas igual aplicação da lei para todos, sendo certo que a lei, ela própria, deve tratar por igual todos os cidadãos (igualdade na lei). Exige-se, assim do legislador uma igualdade na própria lei, relativamente ao seu conteúdo.¹

Por outro lado, é sabido que o princípio da igualdade não proíbe que a lei possa estabelecer distinções. Proíbe, sim, que a lei introduza, de modo arbitrário, diferenciações de tratamento.

Plasmou-se, no campo doutrinário² e jurisprudencial³, o entendimento de que há arbitrariedade quando as diferenciações legais de tratamento não se assentam em qualquer justificação razoável.

O problema de saber se há justificação razoável para tratamento legal diferenciado de situações aponta para o problema da valoração dos motivos justificadores dos tratamentos díspares.

Essa valoração há de ser feita, segundo critérios de valor fixados objetivamente na Constituição Federal.

O artigo 201- II da Carta Constitucional, que fundamenta o salário-família, dispõe o seguinte:

Art. 201 – Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)

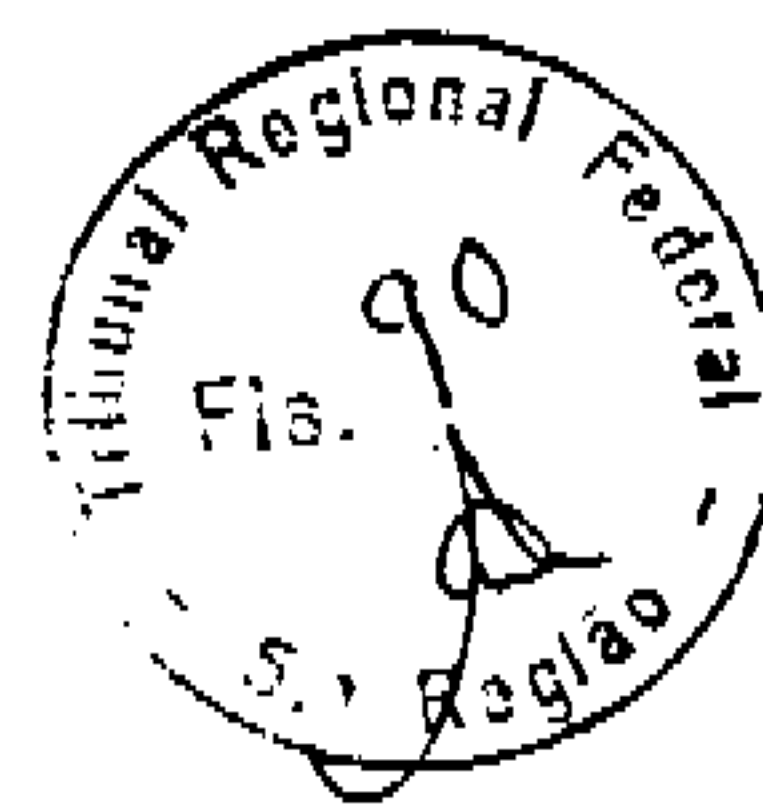
II – ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

A discriminação legal entre os aposentados, em função da idade, para fins de percepção do salário família, impede a plena realização da finalidade constitucional do salário família - *ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda (artigo 201-II)*, porque assim se exclui parte dos destinatários do benefício. Ora, sendo a população brasileira, como é do conhecimento comum, predominantemente jovem, contemplando a Carta Constitucional, como ainda contempla, a aposentadoria por tempo de serviço sem limitação de idade, é de supor-se seja expressiva a quantidade de número de dependentes entre os segurados com menos de 65 anos (se homem) e de 60 anos (se mulher), os quais são alijados injustificadamente do regime do salário-família. Em verdade, privam-se do benefício aqueles que, presumivelmente, dele mais necessitam.

¹ A propósito, v. ROCHA, CARMEN LÚCIA ANTUNES - "O princípio constitucional da igualdade", Editora Lê, MG, 1990, p.37

² Sobre o assunto, v. CANOTILHO, J.J. CANOTILHO, "Direito Constitucional", 5ª ed., 1991, Coimbra, Almedina, p. 574/579 e BANDEIRA DE MELLO, CELSO ANTÔNIO - "Conteúdo jurídico do princípio da igualdade", p. 41.

³ A evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca do controle jurisdicional do desvio de poder legislativo é abordada por CAIO TÁCITO, no artigo intitulado "O Desvio de Poder no Controle dos atos administrativos, legislativos e jurisdicionais", IN RDA 188/1-13



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

GM

Essa desigualdade de situações fáticas – aposentados com mais de 65 (sessenta e cinco) anos e aposentados com menos de 65 (sessenta e cinco) anos não é relevante, sob o ponto de vista jurídico-constitucional, para o fim de fruição do benefício previdenciário, sendo suficiente, para este fim, a condição de segurado de baixa renda que tenha dependentes econômicos.

O artigo 201 – II da Constituição Federal não distingue os segurados, em função da idade, para que possam fazer jus ao auxílio à manutenção de seus dependentes.

Por fim, a diferença de idade dos segurados de baixa renda não é critério que possa justificar que os aposentados mais novos possam privar-se do salário-família, porque está em descompasso com a finalidade do artigo constitucional que o fundamenta – o multicitado artigo 201 – II da Lei Maior. Não existe, segundo o valor prestigiado pela Constituição – ajuda à manutenção dos segurados de baixa renda, uma razão suficiente para que a lei estabeleça essa distinção de pressupostos de fatos, com o propósito de atribuir-lhes tratamentos desiguais. Ao revés, como já visto, essa discriminação, além de injustificada, obsta a ampla e plena consecução da finalidade constitucional do salário família.

O divórcio entre o conteúdo da norma em exame e a finalidade da norma constitucional que a fundamenta (artigo 202-II) caracteriza o que os publicistas vem denominando de abuso, excesso ou desvio do poder legislativo.⁴

A propósito do desvio de poder no controle dos atos legislativos, ensina CAIO TÁCITO que *“a validade da norma de lei, ato emanado do Poder Legislativo, igualmente se vincula à observância da finalidade contida na norma constitucional que fundamenta o poder de legislar.”*⁵

Trata-se, em síntese, de discriminação arbitrária, à medida em que a lei estabelece uma distinção de tratamentos (em função da idade, injustificadamente) tendente a frustrar a finalidade da norma constitucional da qual extrai seu fundamento (artigo 201-II) . Não guardam, por isso, as disposições normativas em apreço (artigos 65, parágrafo único da Lei 8.213/91 e, por consequência do art. 80-IV, do Decreto nº 2.172/97) compatibilidade com o princípio constitucional da igualdade (artigo 5º da Lei Maior)

Com essas considerações, sigo o eminente Relator.

Recife, 15 de outubro de 1997.

Germana Moraes
JUÍZA GERMANA MORAES - RELATORA CONVOCADA.

⁴ V. MENDES, GILMAR FERREIRA - “Controle de constitucionalidade”, Saraiva, 1990, o capítulo dedicado ao estudo do excesso de poder legislativo como vício de inconstitucionalidade, sob inspiração da doutrina alemã e de CANOTILHO.

⁵ TÁCITO, CAIO, ob. cit., p. 8